



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.004230/96-98  
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.127  
RECURSO Nº : 120.261  
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA  
S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Não cabe a aplicação do inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que se trata de norma genérica, violando o princípio constitucional da Reserva Legal.  
**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1999

**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
Presidente

**LEDA RUIZ DAMASCENO**  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.261  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.127  
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA  
S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

### RELATÓRIO E VOTO

O presente processo foi motivado pela autuação da Recorrente, para exigência de multa por infração administrativa ao controle das importações constante do artigo 526, Inciso IX do RA por informação errônea do país de origem.

Inconformado com a autuação o contribuinte impugnou o feito arguindo, dentre outras coisas, que é norma básica do direito tributário que a sanção deve obedecer aos princípios de estrita legalidade, da tipicidade fechada e com reserva absoluta da lei, o que não há naquele dispositivo.

A Autoridade de Primeira Instância, julgou procedente a exigência.

Recorre o contribuinte a este Conselho reiterando os termos da impugnação.

A matéria em questão tem entendimento pacífico neste Conselho, bem como na Câmara Superior; trata-se de norma penal genérica, ferindo, portanto, o princípio constitucional da Reserva Legal. "Não há crime sem lei anterior que o defina", brocardo consagrado em nosso direito, não se pode atribuir penalidade sem uma norma que defina claramente o ilícito praticado.

Tendo em vista o preceito constitucional violado pela fiscalização,  
DOU PROVIMENTO AO RECURSO

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
1<sup>ª</sup> CÂMARA

Processo nº: 10814.004230/96-98  
 Recurso nº : 120.261

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1<sup>ª</sup> Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.127.....

Brasília-DF,.....

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
  
 Moacyr Eloy de Medeiros  
 PRESIDENTE

Presidente da 1<sup>ª</sup> Câmara

Ciente em: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 Coordenação-Geral de Atendimento Extrajudicial da

L.n. 15 19 1999.



Luciana Costa Roriz Pontes  
 Procuradora da Fazenda Nacional